



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 745, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que autoriza a celebrar convênio com o Governo do Estado de Goiás com vistas à implantação do Sistema Metropolitano de Transporte de Passageiros de Goiânia (GO).

RELATOR: Senador **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

A presente proposição teve inicialmente como relator o Senador Cristovam Buarque, que apresentou o competente relatório. Foi, contudo, redistribuída porque, em face das alterações havidas em fevereiro último nas Comissões desta Casa, Sua Excelência deixou de compor este colegiado. Por concordar integralmente com o citado relatório, passo a reproduzi-lo.

Por meio do projeto em análise, o Senador Marconi Perillo propõe que a União seja autorizada a celebrar convênio com o Estado de Goiás, para a implantação de sistema metropolitano de transporte de passageiros em Goiânia.

O mencionado sistema destina-se a atender demanda por transporte público de passageiros no aglomerado urbano de Goiânia, em consonância com as diretrizes de desenvolvimento urbano e de organização territorial.

A participação da União terá por finalidade viabilizar a implantação de “sistema estrutural de transporte público coletivo de passageiros, de capacidade compatível com a demanda atual e futura nos corredores de transporte do aglomerado urbano de Goiânia”.

O convênio a ser celebrado disporá sobre: características físicas, técnicas e operacionais do sistema; suporte técnico e financeiro a ser prestado pelo

governo federal; contrapartidas do governo estadual e dos municípios integrantes do aglomerado; e participação de financiamento privado, na forma de parceria público-privada.

Segundo o autor, o Ministério das Cidades pretende incentivar a implantação de sistemas estruturais de transporte, nas cidades de médio e grande porte e nas regiões metropolitanas. A adoção de sistemas estruturais de transporte faz-se necessária quando os sistemas rodoviários convencionais começam a dar sinais de esgotamento. Este é o caso de Goiânia, no qual a participação da União seria decisiva, tendo em vista o porte dos investimentos necessários à implantação do sistema.

O autor esclarece ainda que o objetivo da iniciativa é “instigar o Poder Executivo”, uma vez que o projeto tem caráter autorizativo.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A iniciativa é, indubitavelmente, meritória. A adoção de sistemas de transporte coletivo de alta capacidade é uma necessidade nas grandes cidades e deve ocorrer antes que os problemas se agravem.

A colaboração da União nesse esforço justifica-se pelos vultosos investimentos exigidos, que transcendem a capacidade de financiamento dos Estados e Municípios.

A eventual alocação de recursos federais a projetos de transporte urbano será feita no âmbito da Lei Orçamentária Anual. A presente autorização, embora não seja uma exigência legal para a celebração do convênio, enquadra-se no conceito de “lei autorizativa”, objeto do Parecer nº 527, de 1998, desta Comissão, segundo o qual “o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”.

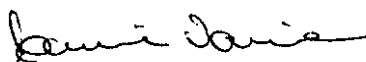
III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2008.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 159 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/06/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: <i>Sen.ª Lúcia Vânia</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES <i>César Borges</i>
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 27/05/2010

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESARENKO	X				1 - RENATO CASAGRANDE				
EDUARDO SUPLEY					2 - AUGUSTO BOTELHO				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				3 - MARCELO CRIVELLA				
IDELI SALVATTI					4 - INACIO ARRUDA	X			
TIÃO VIANA					5 - CÉSAR BORGES				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	6 - MARINA SILVA (PV)				
PEDRO SIMON	X				SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALMEIDA LIMA					1 - ROMERO JUCA				
GILVAM BORGES					2 - RENAN CALHEIROS				
FRANCISCO DORNELLES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
VALTER PEREIRA	X				4 - HÉLIO COSTA	X			
EDISON LOBÃO					5 - VALDIR RAUPP				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	6 - NEUTO DE CONTO				
KÁTIA ABREU					SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					1 - EFRAM MORAIS				
JAYME CAMPOS					2 - ADELMIR SANTANA				
MARCO MACIEL					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				4 - JOSÉ AGRIPINO				
ALVARO DIAS	X				5 - ELISEU RESENDE				
JARBAS VASCONCELOS					6 - EDUARDO AZEREDO				
LÚCIA VÂNIA	X				7 - MARCONI PERILLO				X
TASSO JEREISSATI					8 - ARTHUR VIRGILIO				
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	9 - FLEXA RIBEIRO	X			
ROMEU TUMA					SUPLENTE - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	1 - GIM ARGELLO				
OSMAR DIAS					SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 12 SIM: 10 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 02 106 12010

Senador DEMÓSTENES TORRES
PresidenteO VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 27/05/2010).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 142/10-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 02 de junho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

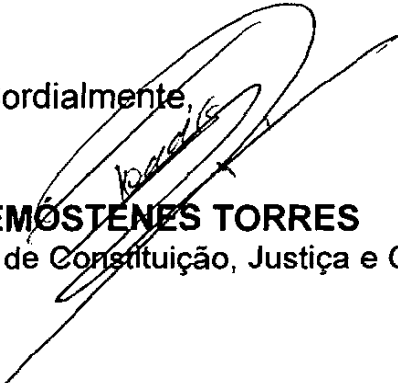
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2008, que "Autoriza a União a celebrar convênio com o Governo do Estado de Goiás com vistas à implantação do Sistema Metropolitano de Transporte de Passageiros de Goiânia/GO", de autoria do Senador Marconi Perillo.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Por meio do projeto em análise, o Senador Marconi Perillo propõe que a União seja autorizada a celebrar convênio com o Estado de Goiás, para a implantação de sistema metropolitano de transporte de passageiros em Goiânia.

O mencionado sistema destina-se a atender demanda por transporte público de passageiros no aglomerado urbano de Goiânia, em consonância com as diretrizes de desenvolvimento urbano e de organização territorial.

A participação da União terá por finalidade viabilizar a implantação de “sistema estrutural de transporte público coletivo de passageiros, de capacidade compatível com a demanda atual e futura nos corredores de transporte do aglomerado urbano de Goiânia”.

O convênio a ser celebrado disporá sobre: características físicas, técnicas e operacionais do sistema; suporte técnico e financeiro a ser prestado pelo governo federal; contrapartidas do governo estadual e dos municípios integrantes do aglomerado; e participação de financiamento privado, na forma de parceria público-privada.

Segundo o autor, o Ministério das Cidades pretende incentivar a implantação de sistemas estruturais de transporte, nas cidades de médio e grande porte e nas regiões metropolitanas. A adoção de sistemas estruturais de transporte faz-se necessária quando os sistemas rodoviários convencionais começam a dar sinais de esgotamento. Este é o caso de Goiânia, no qual a participação da União seria decisiva, tendo em vista o porte dos investimentos necessários à implantação do sistema.

O autor esclarece ainda que o objetivo da iniciativa é “instigar o Poder Executivo”, uma vez que o projeto tem caráter autorizativo.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A iniciativa é, indubitavelmente, meritória. A adoção de sistemas de transporte coletivo de alta capacidade é uma necessidade nas grandes cidades e deve ocorrer antes que os problemas se agravem.

A colaboração da União nesse esforço justifica-se pelos vultosos investimentos exigidos, que transcendem a capacidade de financiamento dos Estados e Municípios.

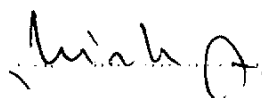
A eventual alocação de recursos federais a projetos de transporte urbano será feita no âmbito da Lei Orçamentária Anual. A presente autorização, embora não seja uma exigência legal para a celebração do convênio, enquadra-se no conceito de “lei autorizativa”, objeto do Parecer nº 527, de 1998, desta Comissão, segundo o qual “o efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 10/06/2010.